



MUNICÍPIO DE ITAPEBI
ESTADO DA BAHIA
Serviço Público Municipal

LEI Nº 658/2017

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2018 do Município de Itapebi e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPEBI, Estado da Bahia, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2018, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública municipal;
- II - as orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III - as disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV - as disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V - o equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI - os critérios e formas de limitação de empenho;
- VII - as normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII - as condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX - a autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- X - os parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XI - a definição de critérios para início de novos projetos;
- XII - a definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XIII - o incentivo à participação popular;
- XIV - as disposições gerais.

SEÇÃO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. Em atendimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da administração direta e das



MUNICÍPIO DE ITAPEBI
ESTADO DA BAHIA
Serviço Público Municipal

entidades da administração indireta, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2018 correspondem às ações especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período 2018-2021, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2018 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º. O projeto de lei orçamentária para 2018 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do “caput” deste artigo.

§ 2º. O projeto de lei orçamentária para 2018 conterá demonstrativo da observância da Metas e Prioridades estabelecidas na forma do “caput” deste artigo.

SEÇÃO II
DAS ORIENTAÇÕES BÁSICAS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

SUBSEÇÃO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2018-2021.

Art. 4º. Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 5º. Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades.

Art. 6º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I - texto da lei;
- II - documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;
- III - quadros orçamentários consolidados;
- IV - anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- V - demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

Parágrafo Único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no “caput”, os seguintes demonstrativos:



MUNICÍPIO DE ITAPEBI
ESTADO DA BAHIA
Serviço Público Municipal

I - Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

II - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição da República;

III - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, para fins do atendimento ao artigo 60 da ADCT, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e respectiva Lei nº 11.494/2007;

IV - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

V - Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária de 2018 serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2017, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo Único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo Único. As entidades da Administração Indireta e o Poder Legislativo, se for o caso, encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo, até 15 dias antes do prazo definido no “caput”, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

Art. 9º. O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo, até 30 de julho de 2014, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.



MUNICÍPIO DE ITAPEBI

ESTADO DA BAHIA

Serviço Público Municipal

Art. 10. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 11. A lei orçamentária discriminará, nos órgãos da administração direta e nas entidades da administração indireta responsáveis pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição da República.

§ 1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

§ 2º. Os recursos alocados para os fins previstos no “caput” deste artigo não poderão ser anulados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

SUBSEÇÃO II

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA E AO ENDIVIDAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 12. A administração da dívida pública municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º. Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º. O Município, através de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição da República.

Art. 13. Na lei orçamentária para o exercício de 2018, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 14. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 15. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.



MUNICÍPIO DE ITAPEBI
ESTADO DA BAHIA
Serviço Público Municipal

SUBSEÇÃO III
DA DEFINIÇÃO DE MONTANTE E FORMA DE UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 16. A lei orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no máximo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2018, destinada atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

SEÇÃO III
DA POLÍTICA DE PESSOAL E DOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS
SUBSEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE POLÍTICA DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 17. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Além de observar às normas do “caput”, no exercício financeiro de 2018 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República.

SUBSEÇÃO II
DA PREVISÃO PARA CONTRATAÇÃO EXCEPCIONAL DE HORAS EXTRAS

Art. 18. Se durante o exercício de 2018 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento pela realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que enseje situação emergencial de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no “caput” deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.



SEÇÃO IV
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO
MUNICÍPIO

Art. 19. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2018, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

- I - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
- II - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- III - aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;
- IV - aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 20. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária.

Art. 21. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão anuladas, mediante decreto, nos 30 (trinta) dias subseqüentes à publicação do projeto de lei orçamentária de 2018.

§ 2º. No caso de não-aprovação das propostas de alteração previstas no “caput”, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no § 1º deste artigo.

Art. 22. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

SEÇÃO V
DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS



MUNICÍPIO DE ITAPEBI
ESTADO DA BAHIA
Serviço Público Municipal

Art. 23. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2018 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 24. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2018 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2018 a 2018, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo Único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 25. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em consideração as seguintes medidas:

I - para elevação das receitas:

- a - a implementação das medidas previstas no art. 19 desta Lei;
- b - atualização do cadastro imobiliário;
- c - chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II - para redução das despesas a utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores

SEÇÃO VI

DOS CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 26. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no “caput” do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2018.

§ 1º. Excluem-se da limitação prevista no “caput” deste artigo:

- I – as despesas com pessoal e encargos sociais;
- II – as despesas com benefícios previdenciários;
- III – as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
- IV – as despesas com PASEP;
- V – as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- VI – as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.



MUNICÍPIO DE ITAPEBI
ESTADO DA BAHIA
Serviço Público Municipal

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no “caput” deste artigo.

§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

SEÇÃO VII

DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS

Art. 27. O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado das ações e dos programas de governo.

Art. 28. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados das ações e dos programas de governo.

§ 1º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 2º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

SEÇÃO VIII

DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 29. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

- I - às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, esportes ou cultura;
- II - às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;
- III - às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.



MUNICÍPIO DE ITAPEBI
ESTADO DA BAHIA
Serviço Público Municipal

Art. 30. Fica autorizada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, desde que seja sua execução esteja condicionada a Lei específica e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, esportes, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II - associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 31. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

Art. 32. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - A Lei Orçamentária conterá dotações que permitam ao Município firmar e honrar os convênios celebrados para atender às despesas de custeio com órgãos do Estado e da União.

§ 2º - O Poder executivo Municipal poderá firmar com outras esferas de Governo, com entidades estatais ou paraestatais, convênios, ajustes ou acordos que visem à implementação de serviços e obras previstos no Plano Plurianual, que exijam contrapartida do erário, cessão de espaço público, ou transferência de tecnologia.

Art. 33. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 34. As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 30 a 32 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei 8.666/1993, ou de outra Lei que vier substituí-la ou alterá-la.

§ 1º. Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.



MUNICÍPIO DE ITAPEBI

ESTADO DA BAHIA

Serviço Público Municipal

§ 2º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º. Excetua-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o “caput” deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE - Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 35. É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo Único. As normas do “caput” deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 36. A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para os órgãos da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição da República.

SEÇÃO IX

DA AUTORIZAÇÃO PARA O MUNICÍPIO AUXILIAR NO CUSTEIO DE DESPESAS DE COMPETÊNCIA DE OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO

Art. 37. É permitida a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, desde que autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo Único. A realização da despesa definida no “caput” deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art. 116 da Lei nº 8.666/93.

SEÇÃO X

DOS PARÂMETROS PARA A ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO

Art. 38. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2018, as metas bimestrais de arrecadação, a programação



MUNICÍPIO DE ITAPEBI

ESTADO DA BAHIA

Serviço Público Municipal

financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Para atender ao “caput” deste artigo, as entidades da administração indireta e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2018, os seguintes demonstrativos:

I - as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II - a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

III - o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2018;

§ 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o “caput” deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Art. 39. O Poder Executivo publicará no mês de Janeiro do ano 2018, o Quadro de Detalhamento de Despesas, do orçamento, corrigido com base na variação ocorrida no período entre Agosto a Dezembro de 2017.

Parágrafo único - O QDD de que trata este artigo, denominado de Detalhamento da Despesa – QDD, que contém a discriminação, por elemento de despesa e fonte de recursos, dos projetos, atividades e operações especiais integrantes dos Programas de Trabalho aprovados na Lei Orçamentária, poderá ser alterado durante o exercício de 2018, observados os limites financeiros de cada grupo de despesa, assim como o comportamento da arrecadação da receita.

SEÇÃO XI

DA DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA INÍCIO DE NOVOS PROJETOS

Art. 40. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2018 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2018-2021 e com as normas desta Lei;



MUNICÍPIO DE ITAPEBI
ESTADO DA BAHIA
Serviço Público Municipal

II – as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para atendimento de seu cronograma físico-financeiro;

III - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV - os recursos alocados destinarem-se às contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cujo processo de contratação iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2018, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2017.

SEÇÃO XII

DA DEFINIÇÃO DAS DESPESAS CONSIDERADAS IRRELEVANTES

Art. 41. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

SEÇÃO XIII

DO INCENTIVO A PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 42. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2018, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo Único - O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

SEÇÃO XIV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, remanejar ou transpor, total ou parcialmente, os saldos das dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2018 e em seus créditos adicionais, mantida a estrutura programática expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 3º desta Lei.

§ 1º. As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária de 2018 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas por meio de decreto para atender às necessidades de execução, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa.



MUNICÍPIO DE ITAPEBI
ESTADO DA BAHIA
Serviço Público Municipal

§ 2º. As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 44. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República.

Parágrafo único. A lei orçamentária conterà autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 45. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição da República, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 46. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual, enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 47. Se o projeto de lei orçamentária de 2018 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2017, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – benefícios previdenciários;
- III – amortização, juros e encargos da dívida;
- IV – PIS-PASEP;
- V - demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município; e.
- VI – outras despesas correntes de caráter inadiável.

§ 1º. As despesas descritas no inciso VI deste artigo estão limitadas à 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2018, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§ 2º. Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável, a que se refere o inciso VI do “caput”, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2018 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 48. Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I - Anexo de Metas Fiscais;
- II - Anexo de Riscos Fiscais;
- III - Anexo de Metas e Prioridades;



MUNICÍPIO DE ITAPEBI
ESTADO DA BAHIA
Serviço Público Municipal

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 50. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itapebi/BA, 22 de Junho de 2017

Juarez da Silva Oliveira
Prefeito Municipal

Jaones Botelho da Silva
Sec. Municipal de Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEBI

Av. Othon Cachoeira Costa, Nº. 204

Centro

C.N.P.J. : 13.634.993/0001-03

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULOS DAS METAS ANUAIS

I - Receitas

ESPECIFICAÇÃO	R\$ Milhares		
	2018	2019	2020
RECEITAS CORRENTES	38.400.082	40.053.674	40.237.406
Receita tributária	1.011.589	1.055.150	1.059.990
Receitas de Contribuições	6.147	6.412	6.441
RECEITA PATRIMONIAL	28.895	30.139	30.278
RECEITA AGROPECUÁRIA	-	-	-
RECEITA INDUSTRIAL	-	-	-
RECEITA DE SERVIÇOS	8.382	8.743	8.783
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	36.899.853	38.488.842	38.665.397
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	445.216	464.388	466.518
Receitas de Capital	533.704	556.686	559.240
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	26.327	27.461	27.587
ALIENAÇÃO DE BENS	29.121	30.375	30.515
AMORTIZAÇÃO DE EMPRESTIMOS	-	-	-
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	464.285	484.278	486.500
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	13.970	14.572	14.638
RECEITAS CORRENTES INTRA ORÇAMENTÁRIAS	-	-	-
Receita de Contribuição Intra Orçamentária	-	-	-
Receita Patrimonial Intra Orçamentária	-	-	-
Receita de Transferências Correntes - Intra Orçamentárias - SMTT	-	-	-
Dedução da Receita para Formação do FUNDEB	(4.705.952)	(4.908.601)	(4.931.117)
Diversas Deduções de Receita do RPPS	-	-	-
DEDUÇÃO			
TOTAL	34.227.834	35.701.760	35.865.529

JUAREZ DA SILVA OLIVEIRA
PREFEITO
CPF: 409.882.875-87

JAONES BOTELHO DA SILVA
SECRETÁRIO DE FINANÇAS
CPF: 317.157.255-68

BRUNO LOPES BASTOS
CONTADOR
CRC BA-038925/O



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEBI

Av. Othon Cachoeira Costa, Nº. 204

Centro

C.N.P.J. : 13.634.993/0001-03

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULOS DAS METAS ANUAIS

I - Despesas

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	R\$ Milhares		
	2018	2019	2020
DESPESAS CORRENTES	31.370.736	32.721.629	32.871.728
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	19.124.907	19.948.467	20.039.974
JUROS E ENCARGOS DA DIVIDA	2.112	2.203	2.213
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	12.243.717	12.770.959	12.829.541
DESPESAS DE CAPITAL	2.645.903	2.759.842	2.772.501
INVESTIMENTOS	2.311.503	2.411.042	2.422.101
INVERSOES FINANCEIRAS	-	-	-
AMORTIZACAO DA DIVIDA	334.400	348.800	350.400
RESERVA DO RPPS	-	-	-
RESERVA DO RPPS	-	-	-
RESERVA DE CONTINGENCIA	211.195	220.289	221.300
RESERVA DE CONTINGENCIA	211.195	220.289	221.300
TOTAL	34.227.834	35.701.760	35.865.529

JUAREZ DA SILVA OLIVEIRA

PREFEITO

CPF: 409.882.875-87

JAONES BOTELHO DA SILVA

SECRETÁRIO DE FINANÇAS

CPF: 317.157.255-68

BRUNO LOPES BASTOS

CONTADOR

CRC BA-038925/O



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEBI

Av. Othon Cachoeira Costa, Nº. 204

Centro

C.N.P.J. : 13.634.993/0001-03

Demonstrativo I - Metas Anuais

ESPECIFICAÇÃO	2018			2019			2020		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% P.I.B. (a/P.I.B.)* 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% P.I.B. (b/P.I.B.)* 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% P.I.B. (c/P.I.B.)* 100
Receita Total	34.227.834	32.753.908		35.701.760	31.343.452		35.865.529	28.755.455	
Receita Primária (I)	34.148.955	32.678.425		35.619.484	31.271.220		35.782.876	28.689.187	
Despesa Total	34.227.834	32.753.908		35.701.760	31.343.452		35.865.529	28.755.455	
Despesa Primária (II)	33.891.322	32.431.887		35.350.757	31.035.298		35.512.916	28.472.745	
Resultado Primário (III) = (I - II)	257.633	246.539		268.727	235.922		269.960	216.442	
Resultado Nominal	-	-		-	-		-	-	
Dívida Pública Consolidada	58.355.919	55.842.984		63.462.061	55.714.904		69.014.992	55.333.284	
Dívida Consolidada Líquida	58.355.919	55.842.984		63.462.061	55.714.904		69.014.992	55.333.284	

VARIÁVEIS	2018	2019	2020
P.I.B. real (crescimento % anual)			
Taxa real de Juri implícito sobre a dívida Líquida do Governo (média % anual)	8,50	8,75	8,25
Câmbio (R\$/US\$ - Final do Ano)			
Inflação média (% anual) projetada com base em índices oficiais de inflação	4,50	9,00	9,50
Projeção do P.I.B. do estado -R\$ Milhares			

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

2018	2019	2020
Valor Corrente / 1,045	Valor Corrente / 1,139050	Valor Corrente / 1,24726

JUAREZ DA SILVA OLIVEIRA
PREFEITO
CPF: 409.882.875-87

JAONES BOTELHO DA SILVA
SECRETÁRIO DE FINANÇAS
CPF: 317.157.255-68

BRUNO LOPES BASTOS
CONTADOR
CRC BA-038925/O



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEBI

Av. Othon Cachoeira Costa, Nº. 204

Centro

C.N.P.J. : 13.634.993/0001-03

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULOS DAS METAS ANUAIS

V - Montante da Dívida Pública

ESPECIFICAÇÃO	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	-	-	35.355.455,34	53.784.256,71	58.355.918,53	63.462.061,40	69.014.991,77
Dívida Mobiliária	-	-	-	-	-	-	-
Outras Dívidas	-	-	35.355.455,34	53.784.256,71	58.355.918,53	63.462.061,40	69.014.991,77
DEDUÇÕES (II)	-	-	-	-	-	-	-
Ativo Disponível	-	-	-	-	-	-	-
Haveres Financeiros	-	-	-	-	-	-	-
(-) Restos a Pagar processado	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL	-	-	35.355.455,34	53.784.256,71	58.355.918,53	63.462.061,40	69.014.991,77

JUAREZ DA SILVA OLIVEIRA

PREFEITO

CPF: 409.882.875-87

JAONES BOTELHO DA SILVA

SECRETÁRIO DE FINANÇAS

CPF: 317.157.255-68

BRUNO LOPES BASTOS

CONTADOR

CRC BA-038925/O



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEBI

Av. Othon Cachoeira Costa, Nº. 204

Centro

C.N.P.J. : 13.634.993/0001-03

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULOS DAS METAS ANUAIS

III - Resultado Primário

RECEITAS	2015	2016	2017	2018	2019	2020
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	-	-	32.220.765	33.670.699	35.120.634	35.281.738
Receita Tributária	-	-	968.028	1.011.589	1.055.150	1.059.990
IPTU	-	-	90.529	94.603	98.677	99.129
ISS	-	-	567.416	592.950	618.483	621.320
ITBI	-	-	34.049	35.582	37.114	37.284
IRRF	-	-	209.186	218.599	228.012	229.058
Outras Receitas Tributárias	-	-	66.848	69.856	72.864	73.198
Receitas de Contribuições	-	-	5.882	6.147	6.412	6.441
Receitas Previdenciárias	-	-	2.674	2.794	2.914	2.928
Outras Receitas de Contribuições	-	-	3.208	3.353	3.497	3.513
Receita Patrimonial Líquida	-	-	5.229	5.465	5.700	5.726
Receita Patrimonial	-	-	27.651	28.895	30.139	30.278
(-) Aplicações Financeiras	-	-	22.421	23.430	24.439	24.551
Transferências Correntes	-	-	30.807.561	32.193.901	33.580.242	33.734.279
Cota Parte do FPM	-	-	12.051.607	12.593.930	13.136.252	13.196.510
Cota Parte do ICMS	-	-	10.105.000	10.559.725	11.014.450	11.064.975
Outras Transferências Correntes	-	-	8.650.954	9.040.247	9.429.540	9.472.794
Demais Receitas Correntes	-	-	434.065	453.598	473.131	475.301
Dívida Ativa	-	-	37.739	39.437	41.135	41.324
Diversas Receitas Correntes	-	-	396.326	414.161	431.995	433.977
RECEITAS DE CAPITAL (II)	-	-	510.722	533.704	556.686	559.240
Operações de Crédito (III)	-	-	25.194	26.327	27.461	27.587
Amortizações de Empréstimos (IV)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Ativos (V)	-	-	27.867	29.121	30.375	30.515
Transferências de Capital	-	-	444.292	464.285	484.278	486.500
Convênios	-	-	322.216	336.716	351.216	352.827
Outras Transferências de Capital	-	-	122.076	127.569	133.063	133.673
Outras Receitas de Capital	-	-	13.368	13.970	14.572	14.638
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (VI)=(II-III-IV-V)	-	-	457.660	478.255	498.850	501.138
RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS (VII)=(I+VI)	-	-	32.678.425	34.148.955	35.619.484	35.782.876



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEBI

Av. Othon Cachoeira Costa, Nº. 204

Centro

C.N.P.J. : 13.634.993/0001-03

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULOS DAS METAS ANUAIS

III - Resultado Primário

DESPESAS	2015	2016	2017	2018	2019	2020
DESPESAS CORRENTES (VIII)	-	-	30.019.843	31.370.736	32.721.629	32.871.728
Pessoal e Encargos Sociais	-	-	18.301.346	19.124.907	19.948.467	20.039.974
Juros e Encargos da Dívida (IX)	-	-	2.021	2.112	2.203	2.213
Outras Despesas Correntes	-	-	11.716.476	12.243.717	12.770.959	12.829.541
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (X)=(VIII-IX)	-	-	30.017.822	31.368.624	32.719.426	32.869.515
DESPESA DE CAPITAL (XI)	-	-	2.531.965	2.645.903	2.759.842	2.772.501
Investimentos	-	-	2.211.965	2.311.503	2.411.042	2.422.101
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Concessão de Empréstimos (XII)	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Títulos de Capital já Integrado (XIII)	-	-	-	-	-	-
Demais Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XIV)	-	-	320.000	334.400	348.800	350.400
DESPESAS PRIM. DE CAPITAL (XV)=(XI-XII-XIII-XIV)	-	-	2.211.965	2.311.503	2.411.042	2.422.101
RESERVA DE CONTIGÊNCIA (XVI)	-	-	202.100	211.195	220.289	221.300
RESERVA DE RPPS (XVII)	-	-	-	-	-	-
Cota Parte do IPVA	-	-	(36.378)	-	-	-
Convênios	-	-	57.506	-	-	-
DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS (XVII)=(X+XV+XVI)	-	-	32.431.887	33.891.322	35.350.757	35.512.916
RESULTADO PRIMÁRIO (VII-XVII)	-	-	246.539	257.633	268.727	269.960

JUAREZ DA SILVA OLIVEIRA
PREFEITO
CPF: 409.882.875-87

JAONES BOTELHO DA SILVA
SECRETÁRIO DE FINANÇAS
CPF: 317.157.255-68

BRUNO LOPES BASTOS
CONTADOR
CRC BA-038925/O



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEBI

Av. Othon Cachoeira Costa, N°. 204

Centro

C.N.P.J. : 13.634.993/0001-03

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULOS DAS METAS ANUAIS

IV - Resultado Nominal

ESPECIFICAÇÃO	2015 (b)	2016 (c)	2017 (d)	2018 (e)	2019 (f)	2020 (g)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	-	35.355.455,34	53.784.256,71	58.355.918,53	63.462.061,40	69.014.991,77
DEDUÇÕES (II)	-	532.408,06	6.500.000,00	4.900.000,00	3.100.000,00	1.800.000,00
Ativo Disponível	-	532.408,06	6.500.000,00	4.900.000,00	3.100.000,00	1.800.000,00
Haveres Financeiros	-	-	-	-	-	-
(-) Restos a pagar processado	-	-	-	-	-	-
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III)=(I-II)	-	34.823.047,28	47.284.256,71	53.455.918,53	60.362.061,40	67.214.991,77
RECEITAS DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	-	-	-	-	-	-
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	-	-	-	-	-	-
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV-V)	-	34.823.047,28	47.284.256,71	53.455.918,53	60.362.061,40	67.214.991,77
RESULTADO NOMINAL	(b-a*)	(c-b)	(d-c)	(e-d)	(f-e)	(g-f)
	-	34.823.047,28	12.461.209,43	6.171.661,82	6.906.142,87	6.852.930,37

Notas:

- O cálculo de metas anuais relativas ao resultado nominal foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normalizada pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional.

* Refere-se ao valor da Dívida Consolidada Líquida do Exercício de 2014 : R\$ 0,00

JUAREZ DA SILVA OLIVEIRA
PREFEITO
CPF: 409.882.875-87

JAONES BOTELHO DA SILVA
SECRETÁRIO DE FINANÇAS
CPF: 317.157.255-68

BRUNO LOPES BASTOS
CONTADOR
CRC BA-038925/O



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEBI

Av. Othon Cachoeira Costa, Nº. 204

Centro

C.N.P.J. : 13.634.993/0001-03

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

Artigo 4º, § 2º, Inciso III da LRF

RECEITAS REALIZADAS	2016 (a)	2015 (d)	2014
RECEITA DE CAPITAL	-	-	-
Receita de Alienação de Ativos	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
TOTAL	-	-	-
DESPESAS LIQUIDADAS	2016 (a)	2015 (d)	2014
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
TOTAL	-	-	-

SALDO FIANCEIRO	(c)=(a-b)+(f)	(f)=(d-e)+(g)	(g)
	-	-	-

JUAREZ DA SILVA OLIVEIRA
PREFEITO
CPF: 409.882.875-87

JAONES BOTELHO DA SILVA
SECRETÁRIO DE FINANÇAS
CPF: 317.157.255-68

BRUNO LOPES BASTOS
CONTADOR
CRC BA-038925/O



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEBI

Av. Othon Cachoeira Costa, N°. 204

Centro

C.N.P.J. : 13.634.993/0001-03

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo VI.a - Projeção Atuarial do RPPS

Artigo 4º, § 2º, alínea a da LRF

JUAREZ DA SILVA OLIVEIRA

PREFEITO

CPF: 409.882.875-87

JAONES BOTELHO DA SILVA

SECRETÁRIO DE FINANÇAS

CPF: 317.157.255-68

BRUNO LOPES BASTOS

CONTADOR

CRC BA-038925/O



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEBI

Av. Othon Cachoeira Costa, Nº. 204

Centro

C.N.P.J. : 13.634.993/0001-03

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

Artigo 4º, § 2º, Inciso V da LRF

SETOR / PROGRAMA / BENEFICIÁRIO	RENUNCIA DA RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
	Tributo / Contribuição	2018	2019	



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEBI

Av. Othon Cachoeira Costa, Nº. 204

Centro

C.N.P.J. : 13.634.993/0001-03

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas

Obrigatórias de Carater Continuado - Artigo 4º, § 2º, Inciso III da LRF

EVENTO	2018
Aumento Permanente da Receita	-
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEF	-
Saldo Final ao Aumento Permanente da Receita (I)	-
Redução Permanente da Receita (II)	-
Margem Bruta (III)=(I+II)	-
Saldo Utilizado (IV)	-
Impactos de Novas DOCC	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III+IV)	-

JUAREZ DA SILVA OLIVEIRA

PREFEITO

CPF: 409.882.875-87

JAONES BOTELHO DA SILVA

SECRETÁRIO DE FINANÇAS

CPF: 317.157.255-68

BRUNO LOPES BASTOS

CONTADOR

CRC BA-038925/O



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEBI

Av. Othon Cachoeira Costa, Nº. 204

Centro

C.N.P.J. : 13.634.993/0001-03

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido

Artigo 4º, § 2º, Inciso III da LRF

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%
PATRIMÔNIO / CAPITAL	001	16,67	003	50,00	001	16,67
RESERVAS	002	33,33	002	33,33	003	50,00
RESULTADO ACUMULADO	003	50,00	001	16,67	002	33,33
TOTAL	006	100,00	006	100,00	006	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%
PATRIMÔNIO / CAPITAL	001	16,67	003	50,00	003	50,00
RESERVAS	002	33,33	002	33,33	001	16,67
RESULTADO ACUMULADO	003	50,00	001	16,67	002	33,33
TOTAL	006	100,00	006	100,00	006	100,00

JUAREZ DA SILVA OLIVEIRA
PREFEITO
CPF: 409.882.875-87

JAONES BOTELHO DA SILVA
SECRETÁRIO DE FINANÇAS
CPF: 317.157.255-68

BRUNO LOPES BASTOS
CONTADOR
CRC BA-038925/O

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEBI
Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexos de Risco Fiscais
DEMONSTRATIVO DE REISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
Orçamento Fiscal e da Seguridade Social
2018

art.4, § 3º

R\$ Milhares

Riscos Fiscais		Providências	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Ações Trabalhistas e Indenizações	30.000,00	Utilização da Reserva de Contingência	30.000,00
Desapropriações	10.000,00	Utilização da Reserva de Contingência	10.000,00
Calamidade Pública	30.000,00	Utilização da Reserva de Contingência	30.000,00
Despesas Planejadas a Menor	100.000,00	Utilização da Reserva de Contingência	100.000,00
Campanhas não Previstas	10.000,00	Utilização da Reserva de Contingência	10.000,00
Frustração na Cob.da Dívida Ativa	30.000,00	Utilização da Reserva de Contingência	30.000,00
Aumento de salário mínimo	40.000,00	Limitação de Empenho	40.000,00
Débitos de parcelamentos inconclusos	10.000,00	Utilização da Reserva de Contingência	10.000,00
Total	260.000,00	Total	260.000,00

JUAREZ DA SILVA OLIVEIRA
PREFEITO
CPF: 409.882.875-87

JAONES BOTELHO DA SILVA
SECRETÁRIO DE FINANÇAS
CPF: 317.157.255-68

BRUNO LOPES BASTOS
CONTADOR
CRC BA-038925/O



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEBI

Av. Othon Cachoeira Costa, Nº. 204

Centro

C.N.P.J. : 13.634.993/0001-03

Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em 2016 (a)	% PIB	II-Metas Realizadas em 2016 (b)	% PIB	Variação (II-I)	
					Valor (b) - (a)	% (b) / (a)*100
Receita Total	-	-	-	-	-	-
Receita Primária (I)	-	-	-	-	-	-
Despesa Total	-	-	-	-	-	-
Despesa Primária (II)	-	-	-	-	-	-
Resultado Primário (III) = (I - II)	-	-	-	-	-	-
Resultado Nominal	-	-	-	-	-	-
Dívida Pública Consolidada	35.355.455	-	-	-	(35.355.455)	-
Dívida Consolidada Líquida	35.355.455	-	-	-	(35.355.455)	-

Nota: PIB Estadual Previsto e Realizado para 2016

VARIÁVEIS	VALOR - R\$ milhares
Previsão do PIB Estadual para 2016	
Valor efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2016	

JUAREZ DA SILVA OLIVEIRA
PREFEITO
CPF: 409.882.875-87

JAONES BOTELHO DA SILVA
SECRETÁRIO DE FINANÇAS
CPF: 317.157.255-68

BRUNO LOPES BASTOS
CONTADOR
CRC BA-038925/O



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEBI

Av. Othon Cachoeira Costa, Nº. 204

Centro

C.N.P.J. : 13.634.993/0001-03

Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%
Receita Total	-	-	-	32.753.908	-	34.227.834	4,500	35.701.760	4,306	35.865.529	0,459
Receita Primária (I)	-	-	-	32.678.425	-	34.148.955	4,500	35.619.484	4,306	35.782.876	0,459
Despesa Total	-	-	-	32.753.908	-	34.227.834	4,500	35.701.760	4,306	35.865.529	0,459
Despesa Primária (II)	-	-	-	32.431.887	-	33.891.322	4,500	35.350.757	4,306	35.512.916	0,459
Resultado Primário (III) = (I - II)	-	-	-	246.539	-	257.633	4,500	268.727	4,306	269.960	0,459
Resultado Nominal	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Pública Consolidada	-	35.355.455	-	53.784.257	52,124	58.355.919	8,500	63.462.061	8,750	69.014.992	8,750
Dívida Consolidada Líquida	-	35.355.455	-	53.784.257	52,124	58.355.919	8,500	63.462.061	8,750	69.014.992	8,750

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%
Receita Total	-	-	-	32.753.908	-	32.753.908	-	31.343.452	(4,306)	28.755.455	(8,257)
Receita Primária (I)	-	-	-	32.678.425	-	32.678.425	-	31.271.220	(4,306)	28.689.187	(8,257)
Despesa Total	-	-	-	32.753.908	-	32.753.908	-	31.343.452	(4,306)	28.755.455	(8,257)
Despesa Primária (II)	-	-	-	32.431.887	-	32.431.887	-	31.035.298	(4,306)	28.472.745	(8,257)
Resultado Primário (III) = (I - II)	-	-	-	246.539	-	246.539	-	235.922	(4,306)	216.442	(8,257)
Resultado Nominal	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Pública Consolidada	-	-	-	53.784.257	-	55.842.984	3,828	55.714.904	(0,229)	55.333.284	(0,685)
Dívida Consolidada Líquida	-	-	-	53.784.257	-	55.842.984	3,828	55.714.904	(0,229)	55.333.284	(0,685)

VARIÁVEIS	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Inflação média (%) projetada com base em índices oficiais de inflação			0,00	4,50	9,00	9,50
Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes	Valor Corrente *	Valor Corrente *	Valor Corrente	Valor Corrente / 1,045	Valor Corrente / 1,139050	Valor Corrente / 1,24726

JUAREZ DA SILVA OLIVEIRA
PREFEITO
CPF: 409.882.875-87

JAONES BOTELHO DA SILVA
SECRETÁRIO DE FINANÇAS
CPF: 317.157.255-68

BRUNO LOPES BASTOS
CONTADOR
CRC BA-038925/O